



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.722456/2011-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.371 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2021  
**Recorrente** PLASTICOS CREMER SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

**DILIGÊNCIAS**

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-88.929 da 7ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.181), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP.

A DRJ reconheceu um direito creditório adicional de R\$9.429,32.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que:

A DRJ alegou que que comercializa produtos farmacêuticos e de higiene, inclusive, para órgãos públicos e que, em geral, é feita a retenção do IRF e das contribuições sociais e que:

Ocorre que os tais órgãos, descumprindo a legislação, nem sempre emitem comprovantes de rendimentos e de retenção. Entende que não pode, injustamente, sofrer o ônus em questão em duplicidade.

Relata que discorda de todas as glosas e que, por exemplo, o valor de R\$ 3.261,13, foi faturado pelo CNPJ 29.979.143/0445-40 (cliente registrado pela empresa - doc. n.º 2, fl. 217), entretanto, a retenção foi feita pelo CNPJ 00.394.544/0202-91 (localizado no mesmo endereço, fls. 218 e 219), como é prática comum em se tratando de órgãos públicos, onde um órgão faz a compra e a despesa é paga por outro.

O mesmo se observa para o cliente de CNPJ 42.498.717/0068-62 (R\$ 6.024,35), cujas compras foram pagas pelo CNPJ 00.394.544/0211-82, ambas localizadas no mesmo endereço.

De qualquer forma, ainda que com as discrepâncias de CNPJ(s), sofreu as retenções declaradas (fls. 220 e 226), conforme se vê nos relatórios de vendas efetuadas para os clientes acima, ficando comprovado o total dos rendimentos e das retenções sofridas.

Assim, caso se entenda necessário, protesta pela realização de perícia para comprovar as retenções alegadas e indica seu perito e quesitos a responder (fl. 194).

A DRJ indeferiu o pedido de perícia, com base no art. 18, do Decreto 70.235/72 sob o argumento de que o ônus da prova caberia a ora recorrente e que é inaceitável a pretensão de invertê-lo.

Afirma que o Comprovante Anual de Retenção é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto, mas, que admite-se que esta seja feita por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento, por parte do prestador do serviço/fornecedor de mercadorias, em montante tal que configure a efetiva retenção do tributo por parte da fonte pagadora.

Observe-se, ainda, que a retenção somente será considerada como antecipação do tributo devido pelo contribuinte, se as receitas correspondentes tiverem sido computadas na base de cálculo do tributo.

A DRJ procedeu à análise da documentação acostada. Seguem os seus comentários:

No caso, em relação aos CNPJs 29.979.143/0445-40 (“Hospital Geral Bonsucesso”, nome empresarial “Instituto Nac. de Assistência Médica da Previd. Social”, fl. 218) e 42.498.717/0068-62 (“Inst. Estadual de Saúde Juscelino Kubistchek de Oliveira” – nome empresarial Secretaria de Estado de Saúde - SES”, fl. 224), a interessada trouxe os documentos de fls. 217 a 228, entre eles os comprovantes de rendimentos de fls. 220 e 226 emitidos pelos CNPJs 00.394.544/0202-91 (“Hospital Geral Bonsucesso/RJ”- nome empresarial “Ministério da Saúde”, fl. 219) e 00.394.544/0211-82 (“Hospital Servidores do Estado/RJ”, nome empresarial “Ministério da Saúde”, fl. 225), respectivamente, como argumenta às fls. 190 e 191.

Considerado o código de retenção (6147), verifica-se que a alíquota aplicada sobre os rendimentos é de 5,85%, sendo que a retenção correspondente ao IRPJ é de 1,2%. Assim, os comprovantes de rendimentos de fls. 220 e 226 ratificam os valores

pleiteados pela interessada (R\$ 3.261,13 e R\$ 6.024,35), corroborados por Dirf ativa nos bancos de dados administrados pela RFB. Verifica-se, ainda, que no Parecer de fls. 173 a 180 não foram aceitas retenções relativas a nenhum dos quatro CNPJs acima identificados.

Para as demais retenções em litígio (Tabela 2), a interessada não trouxe elementos de prova aptos a permitirem aceitar valor superior ao já computado no Despacho Decisório. Não obstante, em relação ao CNPJ 00.394.452/0388-44, considerando todas as informações prestadas em Dirf pelos CNPJ(s) 00.394.452 e o total da retenção já aceita no Despacho Decisório para tais CNPJ(s), acata-se, neste voto, como comprovado o valor de R\$ 143,84.

Assim, apura-se saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2004 no valor remanescente de R\$ 9.429,32 (=R\$ 3.261,13 + R\$ 6.024,35 + R\$ 143,84).

A recorrente foi cientificada em 30/01/2019 (fl.245) e apresentou o seu recurso voluntário em 07/03/2019 (fl.247). No entanto, na folha 248, temos a data de 01/03/2019.

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reafirma que deveria ter sido determinada a produção de provas e perícia que, no entanto, não foram aceitas. Afirma que a documentação necessária seria muito volumosa, o que seria inviável.

Assim, a negativa da perícia implicou em inegável cerceamento do seu direito de defesa, pois:

Segundo o art. 5º, LIV e LV da CF e os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal formal, o juiz pode indeferir o pedido de provas somente quando a sua realização for desnecessária.

Há de se convir que, no presente caso, o próprio Acórdão recorrido confirmou que as provas eram necessárias. E eventual perícia/diligência teria condão de sanar esta questão.

Com base nesta afirmação entende que a decisão da DRJ é nula, por cercear o seu direito de defesa, cita jurisprudência do CARF em caso de omissão, no acórdão recorrido, inclusive quanto ao pedido de diligência.

Com relação ao crédito, reafirma ter apurado saldo negativo e que juntou cópia das notas fiscais e dos extratos bancários demonstrando o recebimento pelo valor líquido da dedução dos tributos (sic) que provam o seu direito ao crédito. Aduz que a decisão se refere ao comprovante anual de retenção como o documento aceito como prova o que vai de encontro às decisões deste CARF e cita jurisprudência admitindo a prova por outros meios que não o comprovante anual.

A seguir, alega o princípio da verdade material, reclama que os documentos acostados em sede de MI, cita jurisprudência deste CARF, reafirmando a existência do seu direito.

Requer o provimento do seu recurso ou quanto ao menos a nulidade da decisão da DRJ retornando os autos à primeira instância para a realização de prova pericial para elidir as dúvidas quanto à existência do crédito declarado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O que restou do processo, até esta instância, foi o não reconhecimento do crédito no valor total de R\$403,30, o qual resulta da diferença entre os valores abaixo (R\$104.357,52 – R\$94.524,90), consoante o despacho decisório, deduzida do valor do crédito adicional reconhecido pela DRJ, no valor de R\$9,429,32:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	104.357,52	0,00	0,00	0,00	0,00	104.357,52
CONFIRMADAS	0,00	94.524,90	0,00	0,00	0,00	0,00	94.524,90

A recorrente novamente alega o cerceamento do seu direito de defesa baseada na opinião de que à autoridade administrativa cabe o ônus da busca das provas, já devidamente rechaçada pela DRJ, mas, que aqui faço questão de novamente analisar.

O art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ou seja, é cristalino que o ônus da prova cabe à recorrente e o que esta pretende, como pretendeu em sede de MI, é inverter o ônus da prova. Mesmo assim, as perícias e diligências estão previstas nos art. 16 do Decreto 70.235/72, como segue:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No art. 18, do mesmo diploma legal, temos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Por último, no art. 28, temos:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A jurisprudência do CARF, citada, trata de omissão no acórdão, o que, em absoluto, é o caso aqui tratado. Basta uma leitura superficial do acórdão supra para verificar-se que a DRJ seguiu os estritos termos do Decreto 70.235/72, conforme a seguir reproduzo, com a devida vênia:

Inicialmente, quanto ao pedido de realização de perícia, ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis (Dec. 7.574/2011, art. 35).

No caso, não se cogita a realização de perícia, pois o ônus de comprovar a retenção de tributos na fonte é do sujeito passivo. É a interessada a responsável por carrear aos autos toda a documentação hábil a comprovar que teria sofrido a retenção na fonte nos valores indicados no PER/DCOMP.

Assim, indefere-se o pedido formulado, pois inaceitável a pretensão de transferência do ônus da prova da retenção para o Fisco.

Claro está que não houve omissão por parte da DRJ. Portanto, rejeito também, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, conforme antes dito, cabia à recorrente apresentar a prova do saldo remanescente de R\$403,30, única e exclusivamente.

A recorrente cita, corretamente, as decisões deste CARF no sentido de levar em conta o Princípio da Verdade Material e ainda que a prova da retenção pode se dar por outros meios que não através do Comprovante de Retenção.

A Súmula CARF 143, trata exatamente do assunto:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A DRJ mencionou claramente isto no acórdão, peço a devida vênia para repetir:

Na ausência do comprovante de rendimentos, é possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento, por parte do prestador do serviço/fornecedor de mercadorias, em montante tal que configure a efetiva retenção do tributo por parte da fonte pagadora.

Observe-se, ainda, que a retenção somente será considerada como antecipação do tributo devido pelo contribuinte, se as receitas correspondentes tiverem sido computadas na base de cálculo do tributo.

Ou seja, a DRJ nada criou. Observe-se aqui o que diz a Súmula CARF 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Corretíssima a decisão de piso. Em sua defesa, a recorrente alegou a dificuldade em juntar toda a documentação comprobatória do seu direito, *esta seria muito volumosa*. Segundo a recorrente, isto seria sanado por uma perícia.

Ora, parece claro que a recorrente abriu mão de trazer as provas aos autos, por uma questão de volume, alegação esta, diga-se de passagem, nada razoável, levando-se em conta um recurso onde a prova material seria fundamental, como já dito.

Por outro lado, verifica-se que a DRJ fez um extenso trabalho na análise da documentação anexada à MI, novamente, peço a devida vênia para repetir:

No caso, em relação aos CNPJs 29.979.143/0445-40 (“Hospital Geral Bonsucesso”, nome empresarial “Instituto Nac. de Assistência Médica da Previd. Social”, fl. 218) e 42.498.717/0068-62 (“Inst. Estadual de Saúde Juscelino Kubistchek de Oliveira” – nome empresarial Secretaria de Estado de Saúde - SES”, fl. 224), a

interessada trouxe os documentos de fls. 217 a 228, entre eles os comprovantes de rendimentos de fls. 220 e 226 emitidos pelos CNPJs 00.394.544/0202-91 (“Hospital Geral Bonsucesso/RJ”- nome empresarial “Ministério da Saúde”, fl. 219) e 00.394.544/0211-82 (“Hospital Servidores do Estado/RJ”, nome empresarial “Ministério da Saúde”, fl. 225), respectivamente, como argumenta às fls. 190 e 191.

Considerado o código de retenção (6147), verifica-se que a alíquota aplicada sobre os rendimentos é de 5,85%, sendo que a retenção correspondente ao IRPJ é de 1,2%. Assim, os comprovantes de rendimentos de fls. 220 e 226 ratificam os valores pleiteados pela interessada (R\$ 3.261,13 e R\$ 6.024,35), corroborados por Dirf ativa nos bancos de dados administrados pela RFB. Verifica-se, ainda, que no Parecer de fls. 173 a 180 não foram aceitas retenções relativas a nenhum dos quatro CNPJs acima identificados.

Para as demais retenções em litígio (Tabela 2), a interessada não trouxe elementos de prova aptos a permitirem aceitar valor superior ao já computado no Despacho Decisório. Não obstante, em relação ao CNPJ 00.394.452/0388-44, considerando todas as informações prestadas em Dirf pelos CNPJ(s) 00.394.452 e o total da retenção já aceita no Despacho Decisório para tais CNPJ(s), acata-se, neste voto, como comprovado o valor de R\$ 143,84.

Assim, apura-se saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2004 no valor remanescente de R\$ 9.429,32 (=R\$ 3.261,13 + R\$ 6.024,35 + R\$ 143,84)

Conforme dito e redito, outras provas são aceitas caso não se possua o comprovante de retenção. Uma delas, segundo o art. 921, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em vigor na ocasião, a escrita contábil faz prova a favor do contribuinte:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Embora a recorrente tenha alegado o princípio da verdade material nenhuma prova adicional acrescentou aos autos.

O art. 170, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito tributário são condições essenciais à homologação da compensação.

Como antes dito, este CARF tem decidido que as condições para dedução de tributos e contribuições retidos na fonte exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Como a recorrente não logrou êxito

Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

